TATE/SEFIN
Fls. Nº 75

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	:**20172930500655**
RECURSO	:OFICIO **Nº519/2019**
RECORRENTE	: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	: **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: **Nº 292/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação (madeira) sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária, através da nota fiscal eletrônica nº310231.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, II, "a", Protocolo ICMS 28/93 do Decreto 8321/98- RICMS-RO,e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "b", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a nota fiscal 310231 foi emitida erroneamente, e foi efetuada a devolução através da nota fiscal 6997. Tendo sido emitida nova NFE 310498 e efetuado, regularmente, o recolhimento do ICMS devido na operação, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

TAT/E/SEFIN
Fls. Nº 76

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a improcedência do auto de infração, em virtude realização do pagamento do ICMS antes da lavratura do auto de infração.

Não há manifestação fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

A ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina a ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/96 em seu artigo 97 (Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado Processo Administrativo Tributário- PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no §3º.) e, Parágrafo único do artigo 142 do CTN (A atividade Administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação (madeira) sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária, através da nota fiscal eletrônica 310231

A infração penal está assim descrita :
Lei 688/96
Art. 77
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

O Auto de infração foi lavrado no dia 19/06/2017, no posto fiscal de Vilhena.

A nota fiscal objeto do auto de infração, nº 310231, foi emitida no dia 13/06/2021.

Conforme documentos de fls 52, foi emitida nota fiscal de devolução, nº 6997, no dia 14/06/2021, em relação à NFE 310231, em virtude de faltar itens na descrição dos produtos.

No dia 14/06/2021, foi emitida nova NFE, nº 310498, para acobertar a operação, tendo sido regularmente recolhido o ICMS devido na operação, GNRE fls 54, comprovante de pagamento fls 55.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência do auto de infração, uma vez que foi comprovada a substituição da NFE 310231 pela nota fiscal 310498 e apresentado o comprovante de pagamento do ICMS.

Nestes termos, nos termos do julgamento singular, considero improcedente o auto de infração, e extinto o crédito tributário com o pagamento do ICMS, antes da lavratura do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. Nº 79

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: Nº 20172930500655**
RECURSO	**: OFÍCIO Nº 519/2019**
RECORRENTE	**: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
INTERESSDA	**: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA**
RELATOR	**: JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO**
RELATÓRIO	**: Nº 292/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 255/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária antes da lavratura do auto de infração, através da NFE 310498, em substituição à NFE 310231 que foi devolvida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator